ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

OFÍCIO Nº 115/AJ/GABPREF/2025

Ji-Paraná, em 03 de junho de 2025.

À Sua Excelência, o senhor
Marcelo Lemos
Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná
Nesta

Encaminhar para o e-mail: cmjp-legis-ro@hotmail.com

Ref.: Projeto de Lei 3274/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e os Nobres Pares encaminho o Projeto de Lei n. 3274, de 3 de junho de 2025 que *"Cria o Programa de Apoio e Acolhimento a Mães Atípicas - Abraço Acolhedor, destinado ao suporte psicológico e social de mães de crianças com deficiência ou transtornos do desenvolvimento, e dá outras providências"*.

A justificativa e o detalhamento que motivam a apresentação desta proposta estão expostos na MENSAGEM anexa ao Projeto de Lei.

O Poder Executivo permanece à disposição para eventuais esclarecimentos e renova seus votos de respeito a esta Casa de Leis, na expectativa de contar com decisivo apoio dos Nobre Pares para a aprovação da matéria.

Atenciosamente,

[assinado eletronicamente]
AFFONSO CÂNDIDO
Prefeito

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **AFFONSO ANTONIO CANDIDO**, **PREFEITO MUNICIPAL**, em 03/06/2025 às 09:36, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 19 do Decreto nº 435 de 27/02/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.ji-parana.ro.gov.br, informando o ID **1794659** e o código verificador **B3083688**.

Docto ID: 1794659 v1

PROJETO DE LEI Nº 3274, DE 3 DE JUNHO DE 2025

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Cria o Programa de Apoio e Acolhimento a Mães Atípicas - Abraço Acolhedor, destinado ao suporte psicológico e social de mães de crianças com deficiência ou transtornos do desenvolvimento, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Ji-Paraná, o Programa de Apoio e Acolhimento a Mães Atípicas - Abraço Acolhedor, com o objetivo de oferecer suporte psicológico e social, além de promover a criação de redes de apoio para mães de crianças com deficiência ou transtornos do desenvolvimento.

Parágrafo Único. As ações do Programa estendem-se não apenas às mães biológicas, mas também aos cuidadores diretos, tais como avós, tias, tutores, curadores ou outros responsáveis legais ou afetivos que, comprovadamente, exerçam de forma primária o cuidado e a proteção de crianças com deficiência ou transtornos do desenvolvimento, mediante comprovação perante os órgãos competentes do Município.

Art. 2º A coordenação do Programa Abraço Acolhedor, será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), com apoio técnico e operacional da Secretaria Municipal de Educação (SEMED).

Art. 3º São objetivos do Programa:

I - proporcionar atendimento psicológico especializado para as mães de crianças com deficiência ou transtornos do desenvolvimento, oferecendo apoio emocional, orientação sobre cuidados e estratégias para lidar com a sobrecarga emocional e estresse;

II - atender prioritariamente mães que apresentem laudo médico recente e que tenham filhos em acompanhamento nos serviços especializados do Município e matriculados na Rede de Ensino Municipal;

III - criar grupos de apoio, tanto presenciais quanto virtuais, permitindo que as mães compartilhem experiências, recebam aconselhamento e se sintam acolhidas em um ambiente seguro e empático;

IV - estabelecer parcerias com entidades da sociedade civil que atuam com o público- alvo, ampliando o alcance do programa;

V - promover campanhas de conscientização para a sociedade sobre os desafios enfrentados por essas mães, estimulando a criação de uma rede de apoio comunitário;

VI - promover oficinas de capacitação e palestras com profissionais especializados, com foco no fortalecimento da saúde mental, desenvolvimento pessoal e estratégias de cuidado para as mães;

VII - estabelecer ciclos de atendimentos de até 5 (cinco) sessões para as mães participantes, garantindo rotatividade, mas prezando pelo compromisso cuidado e empatia.

Art. 4º O Programa será implementado em fases:

I - fase 1: levantamento das necessidades específicas das mães de crianças com deficiência ou transtornos do desenvolvimento em cada região, e a capacitação de profissionais para o atendimento;

II - fase 2: instalação das primeiras unidades de atendimento no CER de forma presencial e remota e lançamento de campanhas de conscientização;

III - fase 3: ampliação dos serviços e estruturação de grupos de apoio em diferentes regiões do Município;

IV - fase 4: disponibilização, em caráter excepcional, de sala de apoio supervisionada por profissionais da saúde ou educação para crianças sob responsabilidade das participantes, durante atividades presenciais, nos casos em que a ausência de rede de apoio familiar ou social for comprovada, dentro da capacidade operacional e orçamentária do Município.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação atuará no levantamento de demanda, indicação e encaminhamento do público alvo, por meio:

I - da Superintendência Especial de Inclusão e Atendimento Educacional Especializado para Pessoas com Transtorno Espectro Autista (Superintendência de Autismo);

II - do Centro de Atendimento Educacional Especializado para Autismo (CAEEA);

III - dos Professores da Sala de Atendimento Educacional Especializado (AEE).

§ 1º Caberá à Superintendência de Autismo a organização, monitoramento e fiscalização das ações do CAEEA e AEE.

§ 2º Caberá ao CAEEA indicar exclusivamente mães de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) matriculadas no Centro.

§ 3º Caberá aos professores das salas de AEE as mães de:

a) crianças não matriculadas no CAEEA;

b) crianças com outras deficiências, síndromes ou necessidades educacionais especiais matriculadas na instituição onde atuam.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde além da Coordenação é responsável pelo atendimento das demandas encaminhadas pela Secretaria de Educação, através dos profissionais do Centro Especializado em Reabilitação (CER).

§ 1º O atendimento será realizado presencialmente no Centro Especializado em Reabilitação, podendo ocorrer também de forma remota.

§ 2º Serão promovidas terapias em grupo com encontros semanais, organizados em grupos subdivididos de mães acompanhadas por profissionais da área.

§ 3º O atendimento será ofertado de forma gratuita, podendo contar com parcerias com instituições privadas, ONGs, universidades e demais entidades públicas e privadas.

§ 4º Inicialmente a equipe Multiprofissional da Secretaria Municipal de Saúde será composta por Psicólogos e Assistentes Sociais já pertencentes a atual estrutura administrativa do Poder Executivo.

§ 5º A equipe Multiprofissional da Secretaria Municipal de Saúde poderá ser ampliada, inclusive acrescentando outros profissionais, contratados mediante Concurso Público ou por meio de convênios e parcerias com Instituições de Ensino.

Art. 7º O Programa será implementado com base na estrutura física e nos profissionais já disponíveis no Município, visando à otimização de recursos e à manutenção do equilíbrio fiscal, sem incorrer em despesas adicionais em sua fase inicial.

Parágrafo Único. Possíveis despesas decorrentes da execução do Programa serão incluídas nas leis orçamentárias anuais, podendo contar com recursos próprios do Município, parcerias público-privadas, convênios e doações.

Art. 8º O Programa terá duração indeterminada, sendo avaliado e ajustado de acordo com os resultados e necessidades constatadas.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, via decreto, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Urupá aos 3 dias do mês junho de 2025.

[assinado eletronicamente]
AFFONSO CÂNDIDO
Prefeito

QUALIFICADA ASSINATURA ELETRÔNICA CERTIFICADO DIGITAL ICP - BRASIL

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **AFFONSO ANTONIO CANDIDO**, **PREFEITO MUNICIPAL**, em 03/06/2025 às 09:36, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 19 do Decreto nº 435 de 27/02/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.ji-parana.ro.gov.br, informando o ID **1794531** e o código verificador **77616593**.

Docto ID: 1794531 v1

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 3274/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, para devida apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei 3274/2025 anexo, que *"Cria o Programa de Apoio e Acolhimento a Mães Atípicas - Abraço Acolhedor, destinado ao suporte psicológico e social de mães de crianças com deficiência ou transtornos do desenvolvimento, e dá outras providências"*.

Ressalto que a presente propositura é fruto de uma sugestão apresentada pelo nobre Vereador Wallisson Valmir do Bonfim Amaro, por meio do Anteprojeto nº 007/2025, durante a 11ª Sessão Ordinária do Poder Legislativo. Esta iniciativa demonstra a sensibilidade do Parlamento Municipal às demandas sociais mais urgentes de nossa comunidade.

A partir dessa proposição, o Poder Executivo, em um trabalho conjunto e técnico, mobilizou as Secretarias Municipais de Educação (SEMED) e Saúde (SEMUSA), bem como a Procuradoria Geral do Município (PGM), que realizaram minuciosas análises técnicas, jurídicas e operacionais. O resultado foi um texto aprimorado que mantém o espírito original da proposta, mas com os necessários ajustes para garantir sua efetiva implementação.

O Programa "Abraço Acolhedor" representa um marco na política municipal de inclusão social, pois:

1. **Amplia o atendimento** para além das mães biológicas, incluindo todos os cuidadores primários (avós, tias, tutores e outros responsáveis legais ou afetivos), conforme estabelece o Parágrafo Único do Art. 1º;
2. **Oferece suporte integral** com atendimento psicológico especializado, grupos de apoio e capacitação profissional;
3. **Prioriza a eficiência** ao utilizar a estrutura existente do município, garantindo sustentabilidade fiscal;
4. **Fomenta a rede de apoio comunitário** através de parcerias estratégicas e campanhas de conscientização.

Vale destacar que o Programa foi estruturado em quatro fases progressivas, permitindo sua implantação gradual e monitorada, com avaliações periódicas para garantir seus resultados. A previsão de salas de apoio supervisionadas (Fase 4) demonstra o cuidado especial com as famílias em situação de maior vulnerabilidade social.

Esta Casa Legislativa tem agora a oportunidade de transformar em lei uma política pública que certamente trará impactos positivos para centenas de famílias ji-paranaenses. O diálogo entre os Poderes, demonstrado

neste processo, reforça nosso compromisso comum com o bem-estar social.

Colocamo-nos à inteira disposição para prestar todos os esclarecimentos necessários e solicitamos, respeitosamente, a inclusão deste importante Projeto de Lei na pauta de votação desta Egrégia Casa.

Atenciosamente,

[assinado eletronicamente]
AFFONSO CÂNDIDO
Prefeito

Avenida 02 de Abril, 1701 - Urupá - Ji-Paraná/RO - Caixa Postal 268 - CEP 76.900-149
Fone: (69) 3416-4000 - CNPJ 04.092.672/0001-25 - site: www.ji-parana.ro.gov.br

QUALIFICADA ASSINATURA ELETRÔNICA CERTIFICADO DIGITAL ICP - BRASIL

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **AFFONSO ANTONIO CANDIDO**, **PREFEITO MUNICIPAL**, em 03/06/2025 às 09:36, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 19 do Decreto nº 435 de 27/02/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.ji-parana.ro.gov.br, informando o ID **1794606** e o código verificador **ECCBB90D**.

Docto ID: 1794606 v1

PARECER JURÍDICO N. 250/PGM/PMJP/2025

Processo Administrativo n.: 14-5720/2025 (eletrônico)
Objeto: Análise minuta de projeto de lei
Assunto: Criação do Programa de Apoio e Acolhimento a Mães Atípicas Abraço Acolhedor
Destino: Gabinete do Prefeito

Excelentíssimo Prefeito,

Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer jurídico de minuta de Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, que visa a criação de um Programa de Apoio e Acolhimento a Mães Atípicas, denominado Abraço Acolhedor.

Pela análise do projeto e da justificativa apresentada, a criação do programa tem por finalidade "instituir uma política pública de acolhimento, suporte e valorização às mães de crianças com deficiência ou transtornos do desenvolvimento – conhecidas como mães atípicas".

Esclarece-se, de início, que, o controle prévio de constitucionalidade/legalidade realizado por este órgão Jurídico nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Neste sentido, o primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposta legislativa.

Como é cediço, a Constituição Federal de 1988 deferiu aos Municípios o poder de legislar sobre a sua auto-organização e sobre assuntos de interesse local, conforme prescreve o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em consonância com o artigo supramencionado, disserta o art. 122, da Constituição do Estado de Rondônia:

> Art. 122. Os Municípios legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no art. 30, incisos I a IX da Constituição Federal.

Outro ponto a ser analisado refere-se à regularidade do projeto à luz do critério da iniciativa, ou seja, a quem compete iniciar o processo legislativo que trate do tema em discussão.

As hipóteses de iniciativa do Poder Legislativo Municipal estão previstas no art. 11, *caput* e seus incisos, e também no art. 25, ambos da Lei Orgânica do Município, que assim dispõem:

> Art. 11. É competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, **legislar sobre todas as matérias de interesse e competência do Município**, especialmente sobre:
>
> (...)
>
> Art. 25. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Dentre os assuntos que são da competência do Município, encontra-se o cuidado com a saúde pública, conforme se depreende do art. 9º, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

> **Art. 9º.** É da competência do Município, em comum com a União e o Estado:
>
> (...)
>
> **II** – cuidar da saúde pública e assistência social, da proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, na forma dos artigos 30, VII, 23, II e 198, § 1º, da Constituição da República;
>
> (...)

A Constituição Federal em seu art. 24, inciso XII e art. 30, inciso VII, também dispõe acerca da competência dos Municípios em legislar sobre assuntos que dizem respeito à promoção da saúde pública:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> (...)
>
> XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
>
> (...)
>
> Art. 30. Compete aos Municípios:

> (...)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> (...)

Vislumbra-se, portanto, que, o projeto de lei atende aos requisitos constitucionais relacionados a competência e a iniciativa, **tendo em vista que o projeto apresentado tem por objetivo legislar sobre assuntos de interesse local que diz respeito à promoção da saúde pública**.

Já em relação a constitucionalidade e a legalidade da matéria, não se verifica nenhum vício de legalidade ou constitucionalidade do ponto de vista material.

O tema proposto se enquadra na promoção à saúde e assistência social às mães atípicas que possuem uma sobrecarga emocional e de trabalho considerável, em virtude das demandas relacionadas com o cuidado e a atenção necessárias ao desenvolvimento de seus filhos atípicos.

Essa proteção encontra amparo na Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Da mesma forma, se encontra garantida na A Lei Orgânica do Município:

> **Art. 98.** A saúde é um direito de todos e dever do poder publico, garantida através de políticas sociais e econômicas que visem a prevenção, a redução dos riscos de doenças e de agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços proporcionando a sua promoção, proteção e recuperação.

Entretanto, pelo **princípio constitucional da isonomia**, faz-se necessário realizar algumas ponderações visando a adequação do projeto, a fim de imprimir segurança jurídica e administrativa, no que diz respeito aos titulares da assistência proposta pelo Programa.

Nota-se que o Anteprojeto de Lei n. 003/2025 justifica a criação do Programa (Id. 1741318), como forma de acolher as mães atípicas, diante da “jornada solitária, marcada por desafios físicos, emocionais e sociais intensos” e que, muitas vezes, não possuem nenhum tipo de suporte e acabam se sobrecarregando física e mentalmente, podendo desenvolver doenças mentais, como também ter prejudicado o convívio com o assistido.

Todavia, é importante considerar que nem sempre as mães são aquelas que cuidam exclusivamente das crianças com deficiência ou transtornos do desenvolvimento. Muitas vezes, esse cuidado é realizado por uma avó, uma tia, um tutor, curador, que fazem as vezes da figura materna, não sendo na totalidade dos casos exercido única e diretamente pela mãe.

Em razão disso, apenas a título de colaboração, recomenda-se seja ponderado que o texto do anteprojeto de lei abranja o programa para os cuidadores direto, que, como dito acima, podem ser as mães, avós, tias, tutores, curadores, ou seja, quem diretamente é o responsável principal por cuidar e resguardar a criança com deficiência ou transtorno do desenvolvimento, e que são as pessoas que, em razão do dia a dia, precisam da atenção e da proteção garantidas no protejo de lei.

Ainda, diante da justificativa do anteprojeto e, a fim de garantir que a responsável direta receba fidedignamente os cuidados e a atenção propostos, recomenda-se também a inclusão de uma cláusula garantindo amparo para as responsáveis que, por não possuírem rede de apoio, precisarão levar as crianças nas reuniões e/ou outras atividades realizadas presencialmente.

Esse amparo pode ser exercido através de uma sala de apoio, onde profissionais da saúde e/ou educação, ficarão com as crianças enquanto as responsáveis recebem o atendimento necessário, uma vez que, essas são as titulares do cuidado promovido pelo Programa.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, opina-se pela viabilidade técnica da minuta de projeto de lei que consta no Id. 1783057.

É o parecer. À consideração superior.

Ji-Paraná/RO, 02 de junho de 2025.

Thiago de Paula Bini
Procurador do Município

Aprovo o Parecer Jurídico n. 250/PGM/PMJP/2025.

Armando Reigota Ferreira Filho
Procurador Geral do Município em substituição

Município de Ji-Paraná

04.092.672/0001-25
Av. 2 de Abril
www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer	**250/PGM/PMJP/2025**	**02/06/2025**

ID: **1793478**
CRC: **F843D741**
Processo: **14-5720/2025**
Usuário: **THIAGO DE PAULA BINI**
Criação: **02/06/2025 12:41:37** Finalização: **02/06/2025 12:42:18**

Processo

Documento

MD5: **E62D1D996E41DD4777FC18EB13214F9C**

SHA256: **7D821947715E436BBEFE12E9F5592C3A9A0307C7CEE755ADB356D78F753E1589**

Súmula/Objeto:

Assunto: Criação do Programa de Apoio e Acolhimento a Mães Atípicas Abraço Acolhedor

INTERESSADOS

CAMARA MUNICIPAL DE JI PARANA	JI PARANA	RO	02/06/2025 12:41:37

ASSUNTOS

ANTEPROJETO DE LEI	02/06/2025 12:41:37

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA	THIAGO DE PAULA BINI	Coordenador Substituto Transição Gestão 2025	02/06/2025 12:42:25

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA	ARMANDO REIGOTA FERREIRA FILHO	Procurador do Município	02/06/2025 12:44:14

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 1793478 e o CRC F843D741.